



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.887, DE 2023 **(Da Sra. Carol Dartora)**

Cria o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às vítimas de discriminação racial e condutas análogas nos estabelecimentos de ensino do país, altera as Leis nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Dep. Carol Dartora)

Cria o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às vítimas de discriminação racial e condutas análogas nos estabelecimentos de ensino do país, altera as Leis nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às vítimas de discriminação racial e condutas análogas nos estabelecimentos de ensino do país.

Art. 2º O Protocolo de Acolhimento e Atendimento tem como objetivo instituir medidas de pequeno, médio e longo prazo a serem realizadas pelas instituições de ensino onde ocorram casos de discriminação racial realizadas por:

- I – profissional da educação contra alunos e alunas;
- II – entre alunos e alunas;
- III – entre profissionais da educação;
- IV – entre membros da comunidade escolar e profissional da educação e/ou alunos e alunas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, ficam obrigados os estabelecimentos de ensino público e privado em todo o país à:

- I – realizar relatório imediato sobre o caso e encaminhá-lo ao Conselho Escolar, à Diretoria Regional de Ensino e ao órgão responsável pela educação no respectivo ente federado;
- II – acionar a autoridade policial no momento do fato;
- III – encaminhar o caso ao Ministério Público competente para instauração das medidas cabíveis sobre o caso;
- IV – comunicar os responsáveis legais, nos casos em que o autor seja criança e/ou adolescente, informando-o que este será incluído em programa de reeducação



sobre história e cultura afrobrasileira e indígena, nos termos das Leis nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003 e 11.645, de 10 de março de 2008;

V – promover apoio psicológico para familiares, estudantes e profissionais da educação que sofreram e promoveram a violência racial, desde o dia da ocorrência do fato e pelo tempo que for necessário;

VI - apresentar relatório anual ao órgão responsável pela educação no respectivo ente federado que, em sequência, o enviará aos órgãos de competência federal sobre educação e ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR, para levantamento de dados e análise da política pública.

§1º No caso em que a autoria parta de servidor público, o mesmo responderá à processo administrativo sobre o tema, sem prejuízo das demais responsabilizações decorrentes.

§2º Também responderá por processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das demais responsabilizações decorrentes na esfera penal e cível, aquele profissional da educação que, tendo conhecimento do fato, deixe de agir e/ou prestar o devido atendimento à vítima e de atuar nos termos desta Lei.

Art. 4º As Secretarias Estaduais e Municipais de educação deverão promover a inserção de equipe multidisciplinar para tratar desses assuntos, observando as demais normativas que versam sobre o tema, de forma a garantir direitos e perseguir a superação do racismo nos ambientes escolares.

Art. 5º As Secretarias Estaduais e Municipais de educação, bem como as Diretorias Regionais de Ensino e os estabelecimentos escolares públicos e privados deverão produzir relatório semestral sobre a inserção dos conteúdos obrigatórios das Leis nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, na grade curricular de ensino.

Art. 6º As instituições de ensino deverão, ainda, adotar as seguintes medidas:

I – identificar fatores que permitam que a violência ocorra;

II – utilizar abordagem de desenvolvimento, estratégias de prevenção e intervenção da violência e discriminação em todo o currículo escolar, levando em consideração a violência dirigida por alunos e alunas e por professores;



- III – identificar fatores de risco individuais, escolares e comunitários que contribuam para a existência dessa violência no ambiente escolar;
- IV – atuar na prevenção, prontidão, resposta e recuperação, com estímulo à comunidade escolar para a promoção de uma cultura de paz e segurança, conscientes de seus direitos, deveres e preparados para responder aos eventos de violência;
- V – buscar a melhoria de normas escolares, ambientes e conexões positivas dos alunos e alunas com a escola;
- VI – criar programas e atividades escolares socioculturais com foco na conscientização e disseminação da pluralidade cultural do país, nos termos das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008;
- VII - implementação curricular adequada para efetivação das Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008;
- VIII – realizar cursos de formação para os profissionais da educação sobre letramento racial e prevenção de violência racista;
- IX – incluir, no momento de matrícula, o critério de cor/raça para autodeclaração de alunos e alunas;
- X – realizar o cadastro através de autodeclaração dos profissionais da educação que ali atuam.

Art. 7º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

II -

d) qualquer ato e/ou conduta de discriminação racial contra a criança, o adolescente ou a grupo étnico-racial.”

(NR)

Art. 8º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 101.



.....
 X - inclusão em programa e atividades escolares socioculturais com foco na conscientização e disseminação da pluralidade cultural do país, e superação da discriminação racial, nos termos da Lei nº 10.639/2003” (NR)

Art. 112.

.....
 VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI e X. (NR)”

Art. 9º Todos os estabelecimentos de ensino deverão afixar este Protocolo em local visível para toda a Comunidade Escolar, de forma a instruí-los sobre seus direitos e garantias, nos termos desta Lei.

§1º Serão afixados, ainda, uma lista de órgãos que poderão ser acionados no caso de as famílias tomarem conhecimento posterior sobre casos de discriminação racial:

- I – Diretoria da unidade Escolar onde ocorreram os fatos;
- II – Conselho Escolar da unidade onde ocorreram os fatos;
- III – Diretoria Regional Escolar responsável pela unidade escolar onde ocorreram os fatos;
- IV – Conselho Tutelar;
- V – Autoridade Policial competente e/ou próxima do local do fato;
- VI - Órgão do Ministério Público Estadual competente.

§2º O Conselho Escolar deverá dar visibilidade em suas reuniões e verificar a necessidade de ampliar medidas para efetivação deste Protocolo, em razão de sua localidade, e para efetivação da aplicação da Lei nº 10.639/2003.

Art. 10. No caso de verificação, junto ao aluno/a e/ou responsáveis legais, da impossibilidade de permanência da vítima no estabelecimento escolar onde ocorreu o fato, em razão de danos psicológicos causados pelo crime, o órgão responsável pela educação deverá garantir vaga de matrícula e início imediato em outro estabelecimento escolar, próximo à residência da vítima e/ou responsável legal, sem prejuízo da continuidade de seus estudos.



Art. 11. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos temos visto o avanço do número de registros de casos de violência nas escolas, principalmente a violência racial, que cresce exponencialmente em todo território brasileiro, com um aumento expressivo do número de células neonazistas.

Notícia publicada pela TV Brasil, em 28 de fevereiro de 2023, já apontava levantamento de que existiam no país, até aquele momento, pelo menos 530 células neonazistas, que reuniam cerca de 10.000 (dez mil) pessoas, só no Brasil¹. Também o jornal Brasil de Fato, noticiou em julho de 2023, operações deflagradas pela Polícia Civil do Estado do Paraná, com apoio de órgãos da segurança pública do Paraná e do Rio Grande do Sul, contra células neonazistas em Santa Catarina e no Paraná. Segundo a notícia, ainda, Curitiba e Blumenau estavam entre as cidades com maior número de agrupamentos neonazistas do Brasil, sendo Curitiba a terceira cidade com maior número de células neonazistas, perdendo apenas para São Paulo e Blumenau².

Em 2021, a BBC News Brasil já denunciava como grupos neonazistas agem para a cooptação de jovens para seus agrupamentos, sendo este um dos maiores fatores para o avanço dos discursos de ódio, ataques e violências raciais perpetradas dentro das escolas do país³.

1 EBC. TV BRASIL. Células neonazistas crescem entre jovens brasileiros. Publicada em 28/02/2023. Disponível em: < <https://tvbrasil.ebc.com.br/reporter-brasil-tarde/2023/02/celulas-neonazistas-crescem-entre-jovens-brasileiros>>. Visualizada em 09 de outubro de 2023.

2 BRASIL DE FATO. "Polícia Civil deflagra operações contra células neonazistas em Santa Catarina e no Paraná. Publicado em 20 de julho de 2023. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/20/policia-civil-deflagra-operacoes-contra-celulas-neonazistas-em-santa-catarina-e-no-parana>>. Visualizado em 09 de outubro de 2023.

3 BBC NEWS BRASIL. "Gravações revelam como grupos neonazistas atraem adolescentes para movimento internacional". Publicada em 22 de junho de 2020. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53137470>>. Visualizada em 09 de outubro de 2023.



Já em 2012, o Portal Geledés publicou dados de pesquisa realizada pela ONG SOS Racismo, de Belo Horizonte, que denunciavam que 70% dos casos e denúncias de racismo que chegaram à entidade aconteceram em escolas públicas ou privadas⁴.

A partir destes dados, verifica-se a necessidade e urgência da criação de um protocolo para casos de violência racista nas escolas de todo o país.

É sabido pela comunidade acadêmica e científica todos os danos que os processos de violência racista vivido por crianças e adolescentes no ambiente escolar afetam a vida adulta e profissional da população negra e parda brasileira, que atualmente consistem em 56% da população (IBGE). Em razão disto, há a necessidade de abarcarmos a minimização dos danos através de apoio psicossocial e didático para as famílias violentadas.

Nesse sentido, reforça-se a urgência de um protocolo de acolhimento, reeducação social, inclusão e valorização da comunidade negra e parda desse país, o qual foi construído por tais mãos.

4 GELEDÉS. "Pelo menos 70% dos casos de racismo acontecem nas escolas". Publicado em 29 de julho de 2012. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/pelo-menos-70-dos-casos-de-racismo-acontecem-nas-escolas/>>. Visualizado em 09 de outubro de 2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200301-09:10639
LEI Nº 11.645, DE 10 MARÇO DE 2008.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200803-10:11645
LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201704-04:13431
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 101, 112	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069

FIM DO DOCUMENTO